



ATA DA TERCEIRA SESSÃO

REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.00004398/2022

OBJETO: Contratação dos serviços técnicos especializados visando planejamento, a organização, a execução e a realização de concurso público para provimento dos cargos do quadro de pessoal efetivo do município de Piracuruca-PI.

Aos vinte um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois, às 08h (oito horas), na sala de reunião da CPL, localizada na sede da Procuradoria Geral do Município de Piracuruca-PI, situada na Rua Tenente Rui Brito, 1510, Centro, Piracuruca-PI, reuniu-se em segunda sessão a Presidente da CPL Fernanda Sobrinho Damasceno, Francisco das Chagas da Silva e Manoel Brandão Veras, membros da CPL, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e Edital da Tomada de Preços nº 006/2022, cujo objeto é a Contratação dos serviços técnicos especializados visando planejamento, a organização, a execução e a realização de concurso público para provimento dos cargos do quadro de pessoal efetivo do município de Piracuruca-PI. Aberta a sessão, a Presidente agradeceu a presença de todos e, em seguida ressaltou o objetivo da reunião que era analisar AS RESPOSTAS DAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS EM FACE DOS questionamentos apresentados pelos licitantes na primeira sessão, no que tange ao cumprimento dos requisitos de participação das empresas no certame, seguindo todas as regras fixadas no Edital e seus anexos. Mais uma vez a Presidente ressaltou que, para garantir a lisura do procedimento (concurso público) de acesso ao cargo efetivo, necessário é a contratação de empresa idônea com reconhecida eficiência na percussão desta atividade, despida de qualquer mácula que possa contribuir para se instaurar qualquer dúvida ou desconfiança dos candidatos, de modo a revelar, durante todas as fases do certame que ao final será aprovado o candidato que cumprir com as regras estatuídas no edital do certame, até porque é a vida, o sonho, o futuro, as infindáveis horas de estudos dedicadas, e a vida profissional de candidatos realmente aptos que está em jogo. Não por outra razão o Edital da licitação em epígrafe trouxe algumas exigências quanto a necessidade de que eventuais interessados pudessem cumprir aos requisitos de participação, conforme pode ser observado no item 8 a seguir que estabelece as restrições a participação de interessados que se enquadrem em quaisquer das situações listadas abaixo.:

1

8. DAS RESTRIÇÕES

8.1 É vedada a participação de pessoas físicas bem como de consórcio ou coligação de empresas/entidades.

8.2 É expressamente vedada a participação de empresas que tenham sócios ou empregados que sejam servidores ou agentes políticos do Município de PIRACURUCA-PI/PI ou, ainda e especialmente, que sejam membros da comissão de licitação.



8.3 É vedada a participação de empresas que tenham sido declaradas inidôneas para licitar perante as Administrações Federais, Estaduais ou Municipais ou que se encontre em processo de Falência ou Concordata.

8.4 Licitantes que tenham ou tiveram concurso anulados, por motivo de fraude, incapacidade técnica e falta de lisura judicialmente nos últimos 05 (cinco) anos.

8.5 Que tiveram contratos rescindidos com órgãos públicos por apuração de fraude em certames públicos. A constatação posterior desse fato será motivo de rescisão de contrato com aplicação das penalidades previstas nas leis que regem o presente.

As exigências acima NÃO FORAM OBJETO DE APONTAMENTOS NA FASE DE DIVULGAÇÃO DA LICITAÇÃO, NÃO FOI OBJETO DE IMPUGNAÇÕES, portanto, se mantem válidas, pois além de necessárias para assegurar que a futura contratada goze de reputação e idoneidade técnica e moral, tem a finalidade de assegurar que as empresas com credibilidade e despidas de qualquer mácula possam realizar o futuro certame, afastando desse modo, empresas cuja integridade, técnica e ética, foram questionadas e comprovadas em face da anulação ou suspensão de concursos por indícios de fraude, ou em decorrência de processos instaurados com o objetivo de apurar tais condutas. Inclusive, mais uma vez se torna oportuno trazer também a manifestação do renomado doutrinador Marçal Justen Filho acerca do estabelecimento dos requisitos que tem a finalidade de estabelecer requisitos necessários para seleção da proposta que melhor atende a administração, considerando a complexidade do objeto, vejamos:

2

O disposto não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. **Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjugadamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação.** A invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF ("... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração. **O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.** Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. **Assegura-se tratamento igualitário aos interessados que**



apresentem condições necessárias para contratar com a Administração.

Além disso, como na primeira sessão foram apresentados questionamentos pelos licitantes em face do cumprimento das condições de participação na licitação pelas empresas que manifestaram interesse em participar da licitação. Para subsidiar a tomada de decisão por parte da Comissão, foi realizada diligência junto aos licitantes para que apresentassem, **no prazo de 48 horas**, contados do envio da notificação, os documentos e informações necessárias para comprovar as alegações relatadas na primeira sessão, no que tange ao não cumprimento, por parte dos seus concorrentes, dos requisitos fixados do edital (ITEM 8 DAS RESTRIÇÕES), especialmente no que tange a vedação de participação no certame de empresas declaradas inidôneas ou que tiveram a sua capacidade técnica ou ética manchada pela anulação de certames por indícios de fraude. Devidamente notificadas, apenas a empresa **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA** não apresentou resposta, nem tampouco qualquer justificativa pela ausência de manifestação acerca da diligência. Por outro lado as demais licitantes apresentaram resposta conforme segue:

1. **CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA EPP** alegou que a licitante cumpriu aos requisitos previstos nos itens 8.3, tendo em vista que não foi declarada inidônea, nem se encontra em processo de falência ou recuperação judicial. Quanto ao item 8.4 a licitante também alegou que o processo que culminou com a suspensão do concurso de Baixio-CE a pedido do Ministério Público, encontra-se em fase processual, não havendo como ser aplicada a licitante a vedação de participação no certame prevista no item 8.4 e 8.5 do Edital. Ao final a licitante alegou a empresa LEGATUS antigamente se chamava FUNDELTA, de sorte que essa empresa também sofreu anulação de concursos por suspeita de fraude. Informou ainda que o INSTITUTO LEGATUS também teve o concurso de Barras-PI anulado, ao final requereu a continuidade da proponente no certame.

3

2. **INSTITUTO LEGATUS LTDA** alegou que a realização de concurso com vistas ao acesso imparcial e democrático aos cargos públicos exige que a Administração sopesse, para mensurar a vantajosidade da contratação, não apenas o menor preço e o atendimento aos requisitos de habilitação, mas também o histórico da contratada, sob pena de ver qualquer mácula que recaia sobre a licitante repercutir negativamente no certame a ser realizado pelo município de Piracuruca-PI ou, ainda pior, ver frustrada a consecução do objeto. Para tanto alegou, em relação a empresa CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO PRIVADA, que o concurso realizado no município de Granja, no Estado do Ceará, FOI ANULADO conforme notícia veiculada no Portal Globo.com¹, sob o título “Ministério Público aponta indícios de fraude, e concurso com 454 vagas é anulado no Ceará”. O mesmo assunto consta em matéria veiculada no portal do Ministério Público do Ceará², sob o título “Após atuação do MPCE, Prefeitura de Granja anula concurso público com indícios de irregularidades”. Outrossim, mencionou que em licitação anterior, realizada no fim do ano de 2018 no município de Floriano-PI, o INSTITUTO CONSULPLAN já havia sido impedido de participar da licitação pelo mesmo motivo: ter concurso anterior anulado por suspeita de fraude. Quanto a empresa CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS a licitante informou que a empresa foi responsável pela realização do concurso em Baixio-CE, o qual, conforme matéria veiculada no jornal Diário do Nordeste¹, foi anulado por suspeita de fraude. Cite-se, outrossim,

¹ Disponível em <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/seguranca/justica-suspende-resultado-de-concurso-publico-em-baixio-por-evidencias-de-fraude-1.3110701>



decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que, em 2018, anulou concurso do município de Itainópolis-PI, em virtude, dentre outras razões, da “ocorrência de fraude e favorecimento de candidatos”, conforme publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí anexa a diligência. Reiterou a sua qualificação técnica e moral, ao tempo que refutou qualquer anulação por fraude ou irregularidade referente ao Município de Barras, ao final solicitou o não credenciamento das licitantes CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO PRIVADA E CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS por violação aos subitens 8.4 e 8.5 do Edital da Tomada de Preço nº 006/2022.

Tecidos esses esclarecimentos adicionais, a Comissão Permanente de Licitação analisou atentamente todos os documentos e justificativas apresentadas, culminando com os seguintes apontamentos:

1. Em relação a empresa INSTITUTO CONSULPAM a Comissão Permanente de licitação constatou que a empresa foi contratada para a realização de concurso com 400 vagas para a Prefeitura Municipal de Rio Bonito-RJ. Após a divulgação do resultado, o certame foi objeto de uma enxurrada de denúncias, que foram relatadas em grandes redes de televisão, como a TV GLOBO (link da reportagem: <https://goo.gl/E9RybA>) e o SBT (link da reportagem: <https://goo.gl/7iRpF7>), bem como em inúmeros portais. No caso específico de Rio Bonito, o concurso foi anulado em 2016 e, no fim de 2017, a Prefeitura daquele município ingressou com ação contra a CONSULPAM (**Processo nº 0005318-25.2017.8.19.0046**) solicitando que a empresa fornecesse ao município a relação de inscritos para a devolução das taxas de inscrição. No município de Orocó-PE, o Ministério público ingressou com Ação Civil Pública sob a alegação de irregularidades constatadas na realização e manipulação dos resultados do certame, requerendo a anulação do concurso, que foi concedida em primeiro grau e confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, conforme verifica-se nos autos do **Processo nº 0000039-67.2016.8.17.1010**. Também houve a abertura de processo administrativo para contratação de empresa para a realização de concurso público e teste seletivo no município de Parnaíba-PI, todavia, a empresa **CONSULPAM CONSULTORIA** teve sua participação vedada exatamente em função de problemas ocorridos em concursos anteriores realizados pela empresa, conforme ata da sessão anexada ao processo de Floriano-PI. A Presidente da CPL de Floriano citou trecho do referido documento, no qual consta que “após diligências, a pregoeira constatou que a empresa Consulpam foi suspeita de possíveis irregularidades (fraudes) na realização de concursos públicos nas cidades de Orocó (PE) (PROCESSO Nº 39-67.2016.8.17.1010 – Ação Civil Pública e PROCESSO Nº 600-218.2015.8.17.1010 – Ação Cautelar), em anexo Diário da Justiça Eletrônico – Poder Judiciária de Pernambuco, Ano VIII Edição nº 65/2016, data 08/04/2016, Camanducaia(MG), Ipaumirim (CE) e Rio Bonito (RJ), suspeitas estas amplamente divulgadas via internet, inclusive com a suspensão do concurso na Prefeitura de Rio Bonito (RJ) pelo Ministério Público diante das acusações de fraude”. Por todo o exposto, essa Comissão entende que, a licitação visa assegurar o cumprimento dos princípios norteadores da licitação, de modo a fazer valer a probidade administrativa, a boa fé e a ética, considerando ser esses valores essenciais na realização de um concurso público, não havendo assim, outra alternativa que não seja indeferir a participação da empresa **CONSULPAM CONSULTORIA** conforme previsão contida no item 8.4 e 8.5 do Edital.

4



2. Em relação a empresa **CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA EPP** ao analisar os documentos apresentados essa Comissão reprisa abaixo texto de uma matéria publicada no Site do Ministério Público do Ceará², vejamos:

Justiça atende ação do MPCE e suspende concurso público realizado em Baixo por indícios de fraude

A Vara Única da Comarca de Ipaumirim acatou Ação Civil Pública (ACP) proposta pelo Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) e determinou a imediata suspensão do concurso público realizado no Município de Baixo, regido pelo Edital nº 01/2019, bem com o afastamento liminar de todos os servidores nomeados em razão do concurso, com suspensão das remunerações, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3 mil, em caso de descumprimento ou atraso. O MPCE ingressou com a ação no último dia 8 de julho, após deflagrada a **“Operação Amigos do Rei”**, que cumpriu mandados de prisão e de busca e apreensão expedidos a pedido do MPCE em combate à fraude no resultado do certame.

Realizado em 2019 para prover 32 vagas, o concurso foi organizado pela empresa CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos LTDA. O resultado definitivo foi publicado no dia 4 de julho de 2019 e, até o momento, foram convocados e empossados 41 aprovados. Segundo o promotor de Justiça João Eder Lins dos Santos, na respondência da comarca de Baixo, há provas concretas que 70% do resultado do certame foi alterado e não é possível verificar os outros 30% porque as provas foram destruídas.

Após quase dois anos de investigação, as provas colhidas (todas autorizadas pela Justiça) comprovam que o referido concurso foi integralmente fraudado, tendo em vista que agentes políticos, em parceria com a banca organizadora CONSEP, alteraram as notas dos candidatos para que eles fossem aprovados. Um indício é o fato de que as notas alcançadas pelos primeiros colocados estão bem acima da média geral e a maioria desses aprovados já fora antes contratado pela Prefeitura de Baixo ou tinha ligação familiar com agentes políticos. O MPCE também ressalta a falta de transparência da banca, a qual apenas divulgou a nota dos candidatos aprovados, dificultando o acesso às folhas de resposta dos demais candidatos, afirmando que a Prefeitura analisaria o pleito e atenderia se julgasse necessário.

5

Entenda a investigação

No âmbito da Operação “Amigos do Rei”, o Ministério Público ofereceu denúncia contra Raimundo Amaurílio Araújo Oliveira, conhecido como “Zico”, que é ex-chefe de Gabinete e atual presidente da Câmara Municipal de Baixo; Francisco Bernardo dos Santos, ex-vereador da Câmara Municipal de Baixo; e Dirceu Iglesias Cabral Filho, Tiago Lima Iglesias Cabral e Diego Lima Iglesias Cabral, todos ligados à CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos. A denúncia foi apresentada com base no inquérito civil e na investigação produzida pela Polícia Civil, apontando fortes indícios de fraude no resultado do concurso público, com comprovada participação dos denunciados.

² Disponível em <http://www.mpce.mp.br/2021/07/16/justica-atende-acao-do-mpce-e-suspende-concurso-publico-realizado-em-baixo-por-indicios-de-fraude/>



O esquema criminoso teve origem antes mesmo do lançamento do Edital 01/2019. A quebra do sigilo de dados previamente autorizada judicialmente no aparelho celular de Dirceu Iglesias, sócio-administrador da empresa CONSEP, revelou que ainda em novembro de 2018, Francisco Bernardo entrou em contato com o empresário, comparecendo à sede da CONSEP, em Teresina, no dia 18 de dezembro de 2018, evidenciando direcionamento da contratação da empresa que realizaria o certame, o que de fato ocorreu.

“A quebra de sigilo de dados ainda revelou que os integrantes da empresa CONSEP constituem uma associação criminosa destinada a fraudar o caráter competitivo dos concursos, fazendo acertos com outras bancas. Quanto ao concurso em apreço, em um dos diálogos extraídos, Tiago Iglesias chega a reclamar com o pai, Dirceu Iglesias, acerca do ponto de corte de 60% do concurso realizado em Baixio, pedindo para que o mesmo não colocasse mais esse ponto de corte em todas as matérias pois ficaria difícil arrumar o esquema”, narra o membro do MPCE. Os diálogos mostram ainda fraudes no ajuste da nota final de uma candidata que, de acordo com o gabarito verdadeiro colacionado ao inquérito civil, ficou muito distante de alcançar a aprovação, contudo trabalha normalmente exercendo o cargo efetivo.

Em relação ao Concurso de Itainópolis, decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí em anexo, confirma a sentença que anulou concurso do município de Itainópolis-PI, em virtude, dentre outras razões, da “ocorrência de fraude e favorecimento de candidatos”, conforme publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí. Quanto a análise dos atestados apresentados pela empresa quando do cumprimento da diligência, esses documentos também não se mostram suficientes para afastar os fatos ora relatados, primeiro porque, em razão da ocorrência de fraude, também é forçoso concluir que, tais documentos também carecem de legitimidade, assim não são aptos a comprovar idoneidade técnica nem ética da licitante. Segundo porque, o atestado emitido pelo Município de Piracuruca relatou a atuação da empresa no certame realizado no Município, porém não afasta os fatos e ocorrências relatadas acima. Quanto as certidões de antecedentes juntadas também não servem para afastar os fatos apurados em sede de investigação ou quando do julgamento de ação de improbidade em face do objeto de cada ação não possuir essa finalidade. Por fim é preciso lembrar ainda que, recentemente o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco), deflagrou operação que investiga eventuais fraudes cometidas em municípios do Piauí e Ceará quando da realização de concursos públicos, sendo cumpridos os mandados de prisão preventiva contra Dirceu Iglesias Cabral Filho, Tiago Lima Iglesias Cabral e Diego Lima Iglesias Cabral, todos ligados à CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos, empresa responsável pela realização do concurso público com graves indícios de fraude. Em face do exposto, resta demonstrado que a licitante CONSEP – Consultoria e Estudos Pedagógicos não cumpriu os requisitos exigidos para participação na licitação, sendo imperioso indeferir a sua permanência na licitação por força dos comandos previstos nos itens 8.4 e 8.5 do Edital.

6

3. Quanto a **INSTITUTO LEGATUS LTDA** a Comissão analisou as alegações e documentos apresentados pela empresa CONSEP CONSULTORIAS E PROJETOS quanto a anulação de concurso em Barras-PI, todavia, da leitura do próprio decreto municipal de anulação do certame ficou evidenciada que o ato menciona em diversos trechos ofensa a lei de responsabilidade fiscal, limite da despesa de pessoal, dentre outras falhas de responsabilidade da administração municipal, não havendo nenhuma menção a fraude no referido certame. Quanto ao concurso de Floriano-PI também não foi comprovando nenhuma fraude, tendo sido o certame devidamente homologado,



conforme documentos apresentados em sede de diligência. Em consulta a rede mundial de computadores não foi encontrada matérias, ações policiais ou do Ministério Público que atribuisse a licitante, fatos capazes de contrariar o disposto no item 8.4 e 8.5 do Edital, estando a licitante apta a continuar na licitação. Quanto a licitante INSTITUTO LEGATUS LTDA ter ligação com a FUNDELTA não há elementos capazes de trazer ao processo essa ligação, na medida em que, estão sendo analisadas as pessoas jurídicas que estão participando da licitação e em consulta aos CNPJ constatou-se que são pessoas jurídicas distintas.

Dando seguimento, a Comissão destacou que a exigência de eventuais interessados em participar da licitação não possuir concursos anulados ou suspensos por fraude, possui como única finalidade garantir, desde a contratação da banca examinadora, que o certame transcorra dentro da legalidade, de modo a propiciar aos candidatos a certeza que a empresa contratada possui idoneidade técnica e a ética necessária para selecionar os candidatos que serão futuros servidores públicos. Sendo assim, para que essa Comissão não cometesse nenhum ato contrário a essa finalidade e, considerando as alegações registradas na primeira sessão, a Comissão decidiu por se utilizar as disposições contidas no artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993, que dispõe sobre a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, **para esclarecer ou complementar a instrução do processo**. Com isso, dada a dúvida acerca do cumprimento dos requisitos de participação pelos licitantes participantes do certame, ao invés de simplesmente excluir eventuais interessados, foi necessário realizar diligências a fim de esclarecer tal situação. Os documentos e informações apresentadas levaram a Comissão Permanente de Licitação a indeferir a participação das empresas **CONSEP – CONSULTORIA E ESTUDOS PEDAGÓGICOS LTDA EPP** e **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA** considerando os fatos relatados acima, bem como os documentos acostados a presente ata, considerando que a participação dos licitantes encontra-se óbice nos itens 8.4 e 8.5 do Edital. A comissão ressalva ainda que, considerando que no processo licitatório em epígrafe as fases recursais estão previstas apenas para quando do julgamento dos documentos de habilitação e propostas, em homenagem a ampla defesa e ao contraditório, eventuais recursos contra o ato de indeferimento da participação dos licitantes na licitação poderão ser atacados quando do julgamento dos documentos de habilitação. Ao tempo em que a Comissão decidiu designar para o **dia 25 de julho de 2022, as 08:30H** na sala da CPL a sessão de julgamento dos documentos de habilitação da licitante apta a continuar no certame. A Presidente determina que seja publicada esta deliberativa no Diário Oficial, em obediência ao princípio da publicidade e NOTIFICAÇÃO DOS INTERESADOS das deliberações tomadas pela Comissão Permanente de Licitação, bem como para fins de cientificá-los da sessão para a continuidade do certame. Nada mais havendo a consignar em Ata, a mesma foi lida, achada conforme e aprovada, sendo rubricada pelo Presidente, Membros da CPL e Licitante, dando por encerrada a sessão às 10h20min(dez horas e vinte minutos)


Fernanda Sobrinho Damasceno
Presidente


Manoel Brandão Veras
Membro


Francisco das Chagas Silva
Membro